Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.000046/2008-81

Processo nº	10120.000046/2008-81
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**2401-008.695 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de novembro de 2020
Embargante	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA/GO
Interessado	AUTOPAR AUTO MOTORES PARANAIBA LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2007

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO
Havendo lapso manifesto na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos inominados e procedido o saneamento da decisão

INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. DÉBITO LANÇADO. DESISTÊNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO LÓGICA.

A inclusão de débito lançado em parcelamento importa em desistência da sua discussão administrativa, além de representar verdadeira preclusão lógica do direito de recorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, para, sanando o vício apontado, tornar sem efeito o julgamento proferido no acórdão embargado, alterando o voto, a conclusão e seu dispositivo para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário"

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Adota-se como relatório, por bem descrever a questão, as considerações efetuadas por ocasião do despacho de admissibilidade dos embargos, datado de 23 de setembro de 2020 (e-fl. 216):

> A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão n° 2401-007.980, em 5/8/20, fls. 198 a 205, negando provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, nos termos das ementas a seguir transcritas:
>
> > ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
> >
> > Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2007
> >
> > CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA
> >
> > Não há que se falar em cerceamento de defesa em se tratando de lançamento composto por documentos que descrevem, de forma absolutamente clara e precisa, os fatos geradores e as bases de cálculo do lançamento, os discriminando por estabelecimento e por competência, bem assim quando são indicados os fundamentos jurídicos que tenham dado suporte à autuação.
> >
> > APROPRIAÇÃO DE VALORES OBJETO DE LANÇAMENTO ANTERIOR. AFASTAMENTO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE DO MESMO TRIBUTO.
> >
> > O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, parte integrante do Auto de Infração, demonstra que valores anteriormente lançados foram apropriados no momento da constituição do crédito, razão pela qual não há que se falar de cobrança em duplicidade do mesmo tributo.
> >
> > PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
> >
> > Nos termos do art. 16, §1º, do Decreto 70.235/1972, devem ser considerados como não formulados os pedidos de perícia que não atendam aos requisitos do art. 16, IV, do mesmo diploma. Não há cerceamento do direito de defesa quando a DRJ não realiza perícia nessas circunstâncias.
> >
> > INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. DESCABIMENTO.
> >
> > O artigo 23, incisos I, II e III, do Decreto n° 70.235/1972 elenca as modalidades de intimação, atribuindo ao Fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência, descabendo a intimação no endereço do advogado. Súmula CARF nº 110.
> >
> > ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO.
> >
> > Presumem-se verdadeiros os valores lançados pela autoridade fiscal cabendo à. empresa o ônus da prova em contrário. A defesa deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, apontando especificamente as divergências encontradas.
> >
> > ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.
> >
> > Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.
>
> Dos embargos inominados
>
> A unidade da administração tributária, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, por meio de Despacho de Encaminhamento de fl. 213, indicou que a Contribuinte havia incluído o débito objeto dos presentes autos no Parcelamento da Lei 11.941, de 27/5/09, em 29/7/11. Por essa razão, devolveu o processo ao CARF, para conhecimento e providências necessárias.

Documento nato-digital

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c.c. art. 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho de Encaminhamento como Embargos Inominados.

Da admissibilidade dos embargos inominados

- Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, § 1º, inciso V, c.c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF. Nos autos, não há prova de delegação de competência do titular da unidade ao signatário do Despacho encaminhado, a fim de conferir legitimidade à interposição dos embargos. Por essa razão, o recurso não poderia ser conhecido. Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive este Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art. 65, § 1º, incisos I a VI, c.c. art. 66, caput, ambos do Anexo II do RICARF.

- Do Despacho da Unidade Executora

O despacho de encaminhamento do servidor da CONTANA-ECOA-DEVATBSB- DF, de 9/9/20, devolveu o processo julgado para análise, com a seguinte informação:

> Ao tentar implementar o Acórdão de Recurso Voluntário no sistema, foi verificado que o contribuinte incluiu o Débito 37.130.985-9 no parcelamento especial da Lei 11.941/2009 em 29/07/2011 vide telas de fls. 208 a 212. O parcelamento foi rescindido em 01/10/2015. Considerando que, de acordo com o Art. 26, da Portaria MF nº 341/2011, "o pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo", retorno o presente processo ao CARF para verificação se seria o caso de retificação do Acórdão.

Com efeito, telas de sistema anexadas às fls. 208 a 212, constata-se que a Contribuinte incluiu o DEBCAD n.º 37.130.985-9, discutido no presente processo, no Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/09, em 29/7/11, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF.

Assim, considerando que o parcelamento foi formalizado em data anterior ao julgamento no CARF, a comunicação da Unidade de Origem deve ser acolhida como Embargos Inominados, com base no art. 66, do Anexo II, do RICARF:

> Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos foram assim admitidos pela ilustre Presidente desta Turma Ordinária, no uso de sua competência regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Documento nato-digital

O recurso interposto atende as condições legais, conforme analisado no despacho de admissibilidade.

Como consignado nesse despacho:

> Com efeito, telas de sistema anexadas às fls. 208 a 212, constata-se que a Contribuinte incluiu o DEBCAD n.º 37.130.985-9, discutido no presente processo, no Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/09, em 29/7/11, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF.

Assim, constatado o pedido de parcelamento, com a inclusão do DEBCAD 37.130.985-9, objeto do Acórdão embargado, deve ser reconhecido que houve desistência do recurso voluntário, nos termos do art. 5º da Lei 11.941/2009:

> Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Portanto, o Recurso Voluntário apresentado não poderia ser conhecido.

Conclusão

Posto isso, voto por ACOLHER os embargos inominados, para, sanando o vício apontado:

- Tornar sem efeito o julgamento proferido no acórdão embargado, alterando o voto, a conclusão e seu dispositivo para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário".

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Documento nato-digital